



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 666-B, DE 2021 (Do Sr. Nereu Crispim)

Cria o programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA GORETH); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e pela aprovação parcial do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Projeto de Lei nº _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim - PSL/RS)

Cria o programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este dispositivo estabelece a criação do programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se pessoa idosa como aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 3º O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da gravidez, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

§ 4º Situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente legislação, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social - IVS como alta ou muito alta, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 2º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale táxi social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

Parágrafo único - A unidade de saúde pública fará o

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesan. 80 de 2016.



cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e disponibilização do número do telefone celular para a chamada.

Art. 3º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania. Será necessária a comprovação clínica da doença crônica, da idade, e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além dos dados pessoais do participante.

Art. 4º A gestante deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania, sendo necessária a comprovação clínica da gravidez e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além de seus dados pessoais.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale táxi social" durante o período de 12 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 5º As despesas criadas por essa lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar às pessoas idosas com doenças crônicas e às gestantes, consideradas em situação de vulnerabilidade social alta ou muito alta, transporte de ida e volta gratuito, confortável e seguro, na hora do parto, até à unidade de saúde pública local, para aquelas que comprovarem as condições descritas acima.

Importante ressaltar a dificuldade de locomover-se por grandes distâncias em transportes públicos lotados e sem segurança. Se um cidadão comum fora das condições determinadas por esta Lei já sofre em seu cotidiano devido a tais dificuldades, é desumano pensar em uma pessoa idosa portadora de doença crônica ou em uma gestante sujeitando-se aos riscos, demora e desconforto proporcionados pelos transportes públicos.

Da mesma forma, tal iniciativa minimiza a possibilidade de acidentes que podem vir a comprometer a saúde já debilitada da pessoa idosa e da mãe ou do bebê.



* C D 2 1 5 4 3 4 4 2 3 9 0 0 *

Desta forma, a presente proposição visa humanizar a participação do Estado na vida dessas duas categorias de cidadãos que podem estar em alta situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes maior amparo e dignidade durante o acompanhamento de sua saúde.

Por esta razão, e certo de que permanecemos na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, peço o apoio dos presentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 4 3 4 4 2 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Autor: Deputado Nereu Crispim

Relatora: Deputada Professora Goreth

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666/2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim (PSL-RS), cria o programa “Vale Táxi Social”, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Apresentado em 02/03/2021, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/04/2021, devendo tramitar também na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na Comissão de Seguridade Social e Família, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20/05/2021, foi designada como relatora do PL em tela a Deputada Chris Tonietto (PSL-RJ), que deixou de integrar esta Comissão no final da legislatura passada.

Em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 666/2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234404367200>



* C D 2 3 4 4 0 4 3 6 7 2 0 *

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, o Brasil é um país que apresenta agudas e persistentes desigualdades sociais. Para enfrentar um dos problemas associados à vulnerabilidade social da nossa população, o programa “Vale Táxi Social”, criado pelo Projeto de Lei nº 666/2021, do Deputado Nereu Crispim (PSL-RS), proporciona um alívio pontual para as pessoas idosas, mulheres gestantes ou mães, que precisam se deslocar no território do município onde vivem.

Por meio do Cadastro Único, o Governo Federal e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome coordenam a aplicação de vários programas sociais para pessoas vulneráveis, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outros programas sociais.

Em janeiro de 2023, havia 41 milhões de famílias cadastradas em todo o Brasil, o que representa um total de 94 milhões de pessoas, aproximadamente a metade da nossa população. Portanto, acreditamos que o PL em tela proporcionará grandes benefícios para a população que necessita de apoio da coletividade.

Nesse sentido, pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e as mulheres gestantes ou mães de crianças com tenra idade, têm necessidades constantes de realizarem consultas médicas em uma unidade de saúde, hospital ou maternidade pública. Por meio do “Vale Táxi Social”, a pessoa idosa, gestante ou mãe de criança nos primeiros meses de vida, se



* C D 2 3 4 4 0 4 3 6 7 2 0 0 *



beneficiará do acesso facilitado aos serviços de saúde que ela necessita. Por sua vez, o taxista participante do programa terá a corrida custeada pelos recursos públicos.

Para aperfeiçoar os dispositivos já presentes no Projeto de Lei nº 666/2021, nosso Substitutivo busca acrescentar algumas regras referentes à inscrição no programa e a identificação da efetiva necessidade ou vulnerabilidade social das famílias que querem se inscrever.

Acrescentamos também regra que prevê o “Vale Táxi Social” para a mãe gestante, que fará jus ao benefício por 18 meses, contados do início da gestação. Nada mais justo para as mulheres e suas famílias, em função das consultas médicas periódicas das crianças em tenra idade.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora**

2023-8279



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 666/2021

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a criação do programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).



* C D 2 3 4 4 0 4 3 6 7 2 0 *

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios deste território; c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º Também poderão participar do programa "Vale Táxi Social" as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º As famílias poderão solicitar o cadastramento no posto de atendimento do Cadastro Único no município em que vivem.

§2º Os dados mais importantes sobre a família e sua moradia são o endereço e características da moradia, acesso a serviços públicos, composição familiar, despesas mensais e renda familiar.

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale Táxi Social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

§1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome também estará habilitado para participar do "Vale Táxi Social".



Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança em tenra idade deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

2023-8279



* C D 2 3 4 4 0 4 3 6 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Apresentação: 13/12/2023 13:07:51.073 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 666/2021

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 666/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Apresentação: 13/12/2023 13:08:03.190 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 666/2021

SBT-A n.1

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a criação do programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.



* c d 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios deste território; c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º Também poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§1º As famílias poderão solicitar o cadastramento no posto de atendimento do Cadastro Único no município em que vivem.

§2º Os dados mais importantes sobre a família e sua moradia são o endereço e características da moradia, acesso a serviços públicos, composição familiar, despesas mensais e renda familiar.



* c d 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale Táxi Social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

§1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome também estará habilitado para participar do "Vale Táxi Social".

Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança em tenra idade deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).



Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



* C D 2 2 3 7 6 7 7 5 8 2 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

Cria o programa "Vale táxi social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe a criação do programa “Vale táxi social”, em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas com doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, até a unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social, assim considerada aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social – IVS como alta ou muito alta, entre 0,4 e 1,0, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas e ficará responsável pela validação do “Vale táxi social”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

A justificação apresenta como finalidade a de assegurar às pessoas idosas com doenças crônicas e às gestantes, consideradas em situação de vulnerabilidade social alta ou muito alta, um transporte de ida e volta gratuito,





confortável e seguro, na hora do parto, até à unidade de saúde pública local, para aquelas que comprovarem as condições descritas.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado, em 6 de dezembro de 2023, o Parecer da Relatora, Deputada Professora Goreth, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em análise pretende criar o programa “Vale táxi social”, em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas com doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, até a unidade de saúde pública local, desde que estejam em situação de vulnerabilidade social, assim considerada aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social – IVS como alta ou muito alta, entre 0,4 e 1,0, mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com Substitutivo para acrescentar a previsão do benefício à gestante por 18 meses, contados do início da gestação. Também esclarece que o IVS é calculado em função de três dimensões: a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa; b) capital humano dos domicílios desse território; e c) renda familiar.





Sob o aspecto dos interesses da pessoa idosa, consideramos meritória a proposta, principalmente porque elege, entre os destinatários do programa, as pessoas com mais de 60 anos de idade em situação de vulnerabilidade social e com doenças crônicas, incluídas as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias e as doenças respiratórias.

Um estudo divulgado pelo Ministério da Saúde em 2018 mostrou que 69,3% dos idosos brasileiros sofrem de pelo menos uma doença crônica. Na ordem, os cinco diagnósticos mais frequentes são hipertensão, dores na coluna, artrite, depressão e diabetes. Além disso, temos que 29,8% da população idosa têm duas ou mais doenças crônicas; 39,5% contam com ao menos uma doença; e 30,7% não apresentam doença crônica¹.

Ressaltamos que, além das doenças, a pessoa idosa frequentemente apresenta dificuldades em relação à mobilidade, tornando mais difícil o acesso aos meios de deslocamento. Nesse aspecto, reputamos ainda mais louvável a proposição, considerando que o transporte será realizado por meio de táxi até a unidade de saúde pública, que fará o cadastramento dos taxistas e ficará responsável pela validação do “Vale táxi social”, para ser apresentado ao taxista participante do programa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 666, de 2021, pela aprovação parcial do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

¹ Estudo Longitudinal de Saúde dos Idosos Brasileiros (Elsi), conforme matéria disponível em: <https://www.iess.org.br/taxonomy/term/4216>. Acesso em 19 abr. 2024.





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA SUBSTITUTIVO AO PL Nº 666/2021

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Público promoverá a política de "Vale Táxi Social", em todo o território nacional, conforme regulação específica, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS),





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 26/06/2024 17:51:11.100 - CIDOSO
PRL 2 CIDOSO => PL 666/2021

PRL n.2

calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões:

- a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa;
- b) capital humano dos domicílios deste território;
- c) renda familiar.

Art. 5º. A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme regulamento.

Art. 6º Poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do “Vale Táxi Social”, §1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estará habilitado para participar do “Vale Táxi Social”.

Pág: 5 de 6



* C D 2 4 4 1 3 3 4 2 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 26/06/2024 17:51:11.100 - CIDOSO
PRL 2 CIDOSO => PL 666/2021

PRL n.2

Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Relator

Pág: 6 de 6



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br

s: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244134236700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 4 4 1 3 3 4 2 3 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2021, com substitutivo, e pela aprovação parcial do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Eriberto Medeiros, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Luiz Couto, Nely Aquino e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 11:35:00.770 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 666/2021

PAR n.1



* C D 2 2 4 9 9 8 8 7 1 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 666/2021

Apresentação: 09/12/2024 11:35:00.770 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 666/2021
SBT-A n.1

Cria o programa "Vale Táxi Social" em todo o território nacional, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Poder Público promoverá a política de "Vale Táxi Social", em todo o território nacional, conforme regulação específica, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, à unidade de saúde pública local, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 1º. Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 2º. O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da mulher grávida ou da mãe nos primeiros meses após o parto, em unidade de saúde pública local, para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente Lei, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculada a partir das variáveis dos censos demográficos do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. Será considerada em situação de vulnerabilidade social, a pessoa que apresente índice do IVS considerado como alto ou muito alto, portanto, entre 0,4 e 1,0.

Art. 4º. O Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) é calculado em função de três dimensões:



* C D 2 4 2 4 9 7 6 1 5 9 0 0 *

- a) infraestrutura urbana do território no qual reside a pessoa;
- b) capital humano dos domicílios deste território;
- c) renda familiar.

Art. 5º A pessoa que desejar se inscrever no programa deverá apresentar comprovante da renda familiar, composição da família, local de residência e passar por entrevista do profissional da assistência social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme regulamento.

Art. 6º Poderão participar do programa “Vale Táxi Social” as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 7º A unidade de saúde pública que acompanhar a pessoa idosa ou a gestante ficará responsável pela validação do "Vale Táxi Social", §1º. A unidade de saúde pública fará o cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e número de telefone.

§2º. O taxista inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estará habilitado para participar do “Vale Táxi Social”.

Art. 8º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 9º A gestante ou mãe de criança deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale Táxi Social" durante o período de 18 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 10º As despesas criadas por essa Lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento anual da União e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 2 4 9 7 6 1 5 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO